

2445
20

RETIFICAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 135/1.14.0002916-0

COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA (em recuperação judicial), inscrita no CNPJ sob o nº 90.134.115/0001-61, com sede na Rua Cel. Gervasio, 573, Centro, na cidade de Tapejara – RS, vem, por seus procuradores signatários, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL epigrafada, apresentar:

RETIFICAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos do Acórdão proferido pelo Excelentíssimo Sr. Dr. *Luis Augusto Coelho Braga*, Desembargador Relator da Colenda Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70066952888, conforme razões que passa a expor:

RECORRIDO - DISTRIBUIÇÃO PARA INTERMEDIÁRIO (RS) - 08-07-2016 16:55:05 05/05/17

1-SÍNTESE FÁTICA:

Meritíssima, a Recuperanda, apresentou o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, restando a proposta apresentada retificada e aprovada de acordo com os interesses da maioria absoluta dos credores presentes, também devidamente homologada por Vossa Excelência, conforme ata anexa.

Entretanto, apesar do interesse latente da maioria dos credores na aprovação do plano apresentado pela Recuperanda e adequado pelos presentes, onde foi declarado como aprovado pelos percentuais de credores: Classe I - unanimidade; Classe II - 74%; Classe III - 68%, sendo, em sequencia, homologado pelo r. juízo *a quo*, a credora BUNGE ALIMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento nº 70066952888, requerendo provimento para reforma da decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação apresentada, convalidando-a em falência.

Sidevan Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1371/103, Tapejara – RS, Tel: (54) 3344-1505

Fabiano Pazret de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 – Conj. 401/402, Passo Fundo – RS, Tel: (54) 3045-5683

Nesse sentido, opinou a Colenda Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pelo provimento do agravo interposto, afastando a homologação deste juízo *a quo* e concedendo prazo para retificação/adequação de nova proposta recuperacional, face a interpretação unânime da Câmara Julgadora sobre nulidades evidenciadas no plano de recuperação judicial da empresa Recuperanda, como *violação do artigo 47, inobservância do artigo 53, III; ofensa ao artigo 54 e afronta ao artigo 66, todos da lei nº 11.101/2005.*

A Recuperanda, inconformada com a decisão, propôs Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, os quais até a presente data não foram objeto de julgamento.

Considerando que os Embargos Declaratórios foram propostos com pedido de efeitos infringentes, nas hipóteses de modificação daquele *decisum*, ocorrendo a reversão do julgamento através de recurso, fica desde já destacado a eficácia do ponto em que vier a ser revertido, mantendo então o Plano de Recuperação Judicial já homologado em assembleia.

Diante desta breve digressão acerca dos institutos da Recuperação Judicial e da necessária adequação/retificação do Plano apresentado, aprovado e homologado em AGC, diante do interesse coletivo da grande maioria de credores na aprovação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Empresa Comércio de Cereais Planalto Ltda, pois viável e perfeitamente cabível à espécie, seguem as adequações propostas pela empresa de acordo com a r. decisão proferida.

2- DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA.

Inicialmente, importante salientar que, apensar da r. decisão proferida nos Autos do Agravo interposto pela Empresa Bunge S/A, a Recuperanda interps Embargos Declaratórios, que suspenderam até o julgamento, a eficácia do Acórdão proferido quanto à suposta violação do artigo 47 da Lei 11.101/05, porquanto tornaria inviável o prosseguimento da Recuperação Judicial aprovada em Assembleia e Homologada pelo Juízo Universal, impondo necessária falência à empresa Recuperanda pela ausência de faturamento via arrendamento de unidades. Segue despacho proferido pela Colenda Câmara Julgadora:

70069989903 (ELETRONICO) (CNPJ: 209184-30.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA - VARA - TAPEJARA (CNPJ: 5064-27.2014.8.21.0135) COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA (ADV(S) SIDEVAN TEIXEIRA - OAB/RS 28.658, FABIANO PAZZET DE AZEVEDO - OAB/RS 57.262), O. EMBARGANTE; COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDAEM RECUPERACAO JUDICIAL (ADV(S) FABIANO PAZZET DE AZEVEDO - OAB/RS 57.262), O. EMBARGANTE; BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV(S) ANDREIA REGINA VIOLA - OAB/SP 163.205, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - OAB/ SP 206.727), O. EMBARGADO(A).

Sidevan Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1371/103, Tapejara - RS, Tel: (54) 3344-1506

Fabiano Pazzet de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 - Conj. 401/402, Passo Fundo - RS, Tel: (54) 3045-5688



VISTOS. NO ITEM 2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIZ A EMBARGANTE QUE O PROSSEGUIMENTO DO ARRENDAMENTO É INDISPENSÁVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DA EMPRESA, FACE A CONFIANÇA DEPOSITADA PELOS CREDORES NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA HOMOLOGAÇÃO FOI LEVANTADA. HÁ POSSIBILIDADE DE VINGAR A ASSERTIVA, EIS QUE PARA SE EVITAR, POR ORA, A FALÊNCIA, NECESSÁRIO O ARRENDAMENTO NA FORMA ESTABELECIDO. RESTARÁ, A FINAL, QUE OS EMBARGANTES CUMPRAM O DETERMINADO NO MAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.70068164839. ASSIM, COM FORÇA NO ART.1.026 DO NOVO CPC, ESPECIFICAMENTE NO PARÁGRAFO 1º ("A EFICÁCIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA OU COLEGIADA PODERÁ SER SUSPensa PELO RESPECTIVO JUIZ OU RELATOR SE DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO OU, SENDO RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO, SE HOUVER RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPERAÇÃO"), DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO, RELATIVAMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO ARRENDAMENTO NA FORMA ESTABELECIDO, ATÉ FINAL DECISÃO. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. DIL. LEGAIS. PORTO ALEGRE, 28 DE JUNHO DE 2016. DES. LUIS AUGUSTO COELHO BRAGA, RELATOR. (grifo nosso)

Nesse sentido, diante da suspensão da eficácia do Acórdão quanto a questão do encerramento das atividades da empresa Recuperanda e a modalidade de Arrendamento aplicada à espécie, inerte por oportuno a adequação do plano de Recuperação no quesito em debate, suspenso até o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Recuperanda nos autos do Agravo de instrumento 70068164839.

3- DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 53, III, DA LEI Nº 11.101/05 – AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

No tocante a alegação de inexistência de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, importa destacar que ao contrário do referido no acórdão aqui dirimido, já foi apresentado nos autos da Recuperação Judicial o laudo de avaliação de bens e ativos, devidamente subscrito por profissional habilitado.

Nessa esteira, importante frisar que a Recuperanda, não dispõe, atualmente, de recursos para contratar profissional capacitado para a elaboração do referido laudo econômico-financeiro, motivo pelo qual requer vistas ao administrador judicial e ao comitê de credores, para que se manifestem quanto à concordância da liberação dos valores mediante expedição de alvará para este fim.

Sídevan Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1371/103, Tapejara – RS, Tel: (54) 3344-1506

Fabiano Pazzet de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 – Conj. 401/402, Passo Fundo – RS, Tel: (54) 3045-5688

No prazo de cinco dias, a Recuperanda juntará orçamento de profissional para análise da pretensão honorária para este fim.

2448
28

4- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES.

Inicialmente, quanto à interpretação do Ilustre Desembargador Relator no voto da decisão proferida sobre a violação do *princípio Par Conditio Creditorum* e a motivação constante do plano de recuperação ser inusitada, pois decorrente de Projeto de Lei Federal nº 140/2015, pende a questão de alguns indispensáveis esclarecimentos.

A intenção da Recuperanda sempre foi o pagamento dos credores, jamais a manutenção de seu patrimônio com a modalidade diferenciada de Recuperação Judicial através de arrendamento. Tanto que todos os valores auferidos através do arrendamento, como os oriundos dos Leilões dos veículos da frota da empresa, estão depositados nos autos do processo e serão INTEGRALMENTE disponibilizados para pagamentos dos credores e JAMAIS trarão qualquer benefício à Empresa Recuperanda na manutenção de suas unidades.

Entretanto, após o Acórdão proferido pela Colenda Câmara, a Recuperanda apresenta a retificação/adequação quanto ao tratamento dos credores nos seguintes termos:

- a) Manutenção da proposta homologada em assembleia, para a Classe II, destinando R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), da antecipação do arrendamento já depositado, aplicando aos créditos um deságio de 40% (quarenta por cento).
- b) A extinção da classe de credores quirografários com crédito de caráter alimentar que atingem até o valor de R\$ 10.000,00;
- c) A destinação de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para a Classe III, com a antecipação do arrendamento já depositado, aplicando aos créditos um deságio de 30% (trinta por cento);
- d) A realização de leilão reverso, disponibilizando o valor de R\$ 1.599.903,41 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil e novecentos e três reais e quarenta e um centavos), já depositados pela arrendatária nos autos, visando oportunizar aos credores, em igualdade de condições, o recebimento imediato de parte de seu crédito mediante deságio ofertado quando do lance de seu interesse. A cada credor, mediante o deságio ofertado – que partirá de 35% (trinta e cinco por cento), caberá lance para compra/pagamento do crédito de acordo com o deságio ofertado;

Sidevon Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1371/103, Tapejira – RS, Tel: (54) 3344-1506

Fabiano Pazzet de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 – Conj. 401/402, Passo Fundo – RS, Tel: (54) 3045-5685



Imprescindível destacar que, na proposta suprarreferida, os valores para nova modalidade de pagamento estão adequados ao Acórdão proferido. Atualmente, os valores em depósito na Recuperação Judicial em epígrafe compreendem um subtotal de R\$ 5.999.903,41. Tais valores são oriundos de Leilão Judicial realizado com a frota da Empresa Recuperanda, do depósito (aporte inicial) de adiantamento de arrendamento no valor de 5 milhões realizado pela Arrendatária nos autos do processo de Recuperação Judicial e dos arrendamentos relativos aos anos de 2015 e 2016, acrescidos de juros e correções desde as datas dos depósitos.

Dessa forma, face à plausibilidade da retificação do Plano apresentado, pretende a Recuperanda a adequação do Plano inicial aprovado em assembleia, visando tratamento igualitário entre os credores, mas possibilitando a estes que, se for de seu interesse, pretendam o recebimento de parte de seu crédito de forma antecipada, através de leilão reverso ofertado pela Recuperanda e que enquadra-se perfeitamente na hipótese em comento.

5- DA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Face à percepção pela Câmara de irregularidade no pagamento dos créditos trabalhistas, a Recuperanda ratifica que inexistem débitos/créditos de natureza estritamente salarial, de modo que não há violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/05.

Concernente ao pagamento dos créditos trabalhistas concursais e extra concursais, propõe a destinação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais) para pagamento integral, sem deságio, a partir do momento em que for definitivamente aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial ora retificado/adequado, para o início dos pagamentos a esta classe de credores.

Cumpra esclarecer que foram realizadas vendas dos veículos, com o fim especial de quitar os débitos trabalhistas, havendo disponibilidade do montante de R\$ 632.192,12, os quais, a Recuperanda requer a imediata liberação dos valores a serem pagos proporcionalmente aos créditos trabalhistas concursais já habilitados.

Havendo eventual saldo dos valores destinados a quitação dos créditos trabalhistas, serão estes, destinados a realização de leilão reverso.

6- DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/05.

Tendo em vista que todos os bens alienados foram autorizados pelo juízo da recuperação judicial, após a oitiva do Ministério Público, do Comitê de

Sidevan Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1571/103, Tapejara - RS, Tel: (54) 3344-1506

Fabiano Pazzet de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 - Conj. 401/402, Passo Fundo - RS, Tel: (54) 3045-5688



Credores e da própria Recuperanda, não há adequação quanto à violação do artigo 66 da lei nº 11.101/05.

2150
28/7

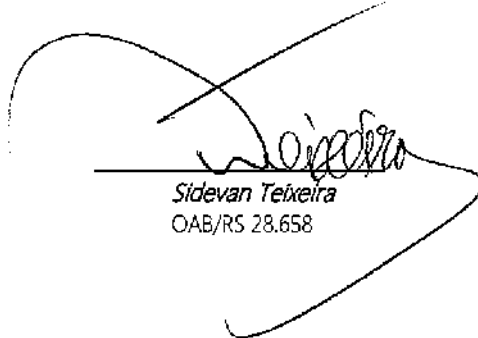
7- DA CARÊNCIA:

Resta incluída na presente retificação, a carência de 2 (dois) anos aos credores da Classe III, após a destinação dos valores já disponibilizados junto a presente Recuperação Judicial.

Por fim, requer a retificação do Plano de Recuperação Judicial, destacando-se que este ficará condicionado ao julgamento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes propostos pela Recuperanda, restando a presente retificação, imediatamente inválida em caso de reforma daquele *decisum*, no ponto em que por ventura vier a ser reformado.

Termos em que, respeitosamente, Pede e Espera Deferimento.

Tapejara, 20 de agosto de 2016.



Sidevan Teixeira
OAB/RS 28.658

Fabiano Pazzet de Azevedo
OAB/RS 57.262

Sidevan Teixeira, OAB/RS 28.658
Rua do Comércio, 1371/103, Tapejara – RS, Tel: (54) 3344-1506

Fabiano Pazzet de Azevedo, OAB/RS 57.262
Av. Sete de Setembro, 115 – Conj. 401/402, Passo Fundo – RS, Tel: (54) 3045-5688